



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262241 - SP (2026/0068674-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO SOARES LONDRES
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP082340
LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA - SP281439
RECORRIDO : ANGELA KUCHKARIAN
RECORRIDO : GERALDO KUCHKARIAN
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUSA - SP245746
FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO LAGO DI COMO
ADVOGADA : MÁRCIA MELLITO ARENAS - SP109998

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM "CONCURSO SINGULAR DE CREDORES" INSTAURADO EM PROCESSO DIVERSO. TERCEIRO CREDOR CONCORRENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 202, IV, DO CÓDIGO CIVIL. CAUSAS INTERRUPTIVAS. TAXATIVIDADE. DISTINÇÃO ENTRE O REGIME PROCESSUAL DO "CONCURSO SINGULAR" (CPC, ARTS. 908 E 909) E O REGIME MATERIAL DA PRESCRIÇÃO (CC, ART. 202). MERA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FUNDADO EM TÍTULO JUDICIAL SEM PRÉVIO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. *RATIO DECIDENDI* DO RESP 1.569.592/MT. SÚMULA 150/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, afastou a alegação de prescrição da pretensão executória de crédito condominial, sob o fundamento de que o credor, embora não tivesse promovido o cumprimento de sentença, habilitou tempestivamente o crédito em concurso singular de credores instaurado em processo diverso, ato reputado suficiente para interromper a prescrição, nos termos do art. 202, IV, do Código Civil.

2. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e inteligível, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote fundamentação diversa da pretendida pela parte. A jurisprudência do STJ repele a confusão entre julgamento desfavorável e negativa de prestação jurisdicional.

3. O credor concorrente no concurso singular, cuja esfera jurídica de satisfação creditícia é diretamente afetada pela manutenção de crédito rival reputado prescrito, detém legitimidade para suscitar a prescrição que lhe aproveita, nos termos do art. 193 do Código Civil. Nessa hipótese, o prejuízo transcende o plano meramente econômico e se projeta imediatamente sobre a própria conformação jurídica do concurso entre credores.

4. A habilitação de crédito prevista nos arts. 908 e 909 do CPC integra o regime processual do "concurso singular de credores" e se destina à definição da preferência e da anterioridade sobre o produto da penhora. Tal providência não se confunde, em sentido técnico, com o exercício da pretensão executória fundada em título judicial, que reclama a instauração do cumprimento de sentença e se submete ao respectivo regime prescricional.
5. As causas interruptivas da prescrição são taxativas. A Terceira Turma do STJ, no REsp 1.569.592/MT, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, firmou compreensão de que o art. 202, IV, do Código Civil reclama enquadramento estrito e não autoriza interpretação ampliativa para atribuir efeito interruptivo a habilitação de crédito que não corresponda, em termos rigorosos, à hipótese legalmente prevista. A *ratio decidendi* do precedente incide sobre a espécie, na qual se pretendeu conferir efeito interruptivo à simples habilitação de crédito fundado em título judicial, sem prévio cumprimento de sentença.
6. A jurisprudência do STJ, em harmonia com a Súmula 150 do STF, afirma que a execução prescreve no mesmo prazo da ação e que o trânsito em julgado da sentença condenatória não cria pretensão nova, razão pela qual não se pode admitir, fora das hipóteses legais, a neutralização do prazo prescricional da pretensão executória por ato processual estranho ao regime material da interrupção da prescrição.
7. Reconhecida a inaplicabilidade do art. 202, IV, do Código Civil à hipótese dos autos, e fixados pela origem os marcos fáticos relevantes (a saber: trânsito em julgado da sentença, ausência de cumprimento de sentença e subsequente habilitação em concurso singular), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito condominial.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262241 - SP(2026/0068674-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO SOARES LONDRES
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP082340
LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA - SP281439
RECORRIDO : ANGELA KUCHKARIAN
RECORRIDO : GERALDO KUCHKARIAN
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUSA - SP245746
FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO LAGO DI COMO
ADVOGADA : MÁRCIA MELLITO ARENAS - SP109998

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM "CONCURSO SINGULAR DE CREDORES" INSTAURADO EM PROCESSO DIVERSO. TERCEIRO CREDOR CONCORRENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 202, IV, DO CÓDIGO CIVIL. CAUSAS INTERRUPTIVAS. TAXATIVIDADE. DISTINÇÃO ENTRE O REGIME PROCESSUAL DO "CONCURSO SINGULAR" (CPC, ARTS. 908 E 909) E O REGIME MATERIAL DA PRESCRIÇÃO (CC, ART. 202). MERA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FUNDADO EM TÍTULO JUDICIAL SEM PRÉVIO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. *RATIO DECIDENDI* DO RESP 1.569.592/MT. SÚMULA 150/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, afastou a alegação de prescrição da pretensão executória de crédito condominial, sob o fundamento de que o credor, embora não tivesse promovido o cumprimento de sentença, habilitou tempestivamente o crédito em concurso singular de credores instaurado em processo diverso, ato reputado suficiente para interromper a prescrição, nos termos do art. 202, IV, do Código Civil.

2. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e inteligível, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote fundamentação diversa da pretendida pela parte. A jurisprudência do STJ repele a confusão entre julgamento desfavorável e negativa de prestação jurisdicional.

3. O credor concorrente no concurso singular, cuja esfera jurídica de satisfação creditícia é diretamente afetada pela manutenção de crédito rival reputado prescrito, detém legitimidade para suscitar a prescrição que lhe aproveita, nos termos do art. 193 do Código Civil. Nessa hipótese, o prejuízo transcende o plano meramente econômico e se projeta imediatamente sobre a própria conformação jurídica do concurso entre credores.

4. A habilitação de crédito prevista nos arts. 908 e 909 do CPC integra o regime processual do "concurso singular de credores" e se destina à definição da preferência e da anterioridade sobre o produto da penhora. Tal providência não se confunde, em sentido técnico, com o exercício da pretensão executória fundada em título judicial, que reclama a instauração do cumprimento de sentença e se submete ao respectivo regime prescricional.
5. As causas interruptivas da prescrição são taxativas. A Terceira Turma do STJ, no REsp 1.569.592/MT, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, firmou compreensão de que o art. 202, IV, do Código Civil reclama enquadramento estrito e não autoriza interpretação ampliativa para atribuir efeito interruptivo a habilitação de crédito que não corresponda, em termos rigorosos, à hipótese legalmente prevista. A *ratio decidendi* do precedente incide sobre a espécie, na qual se pretendeu conferir efeito interruptivo à simples habilitação de crédito fundado em título judicial, sem prévio cumprimento de sentença.
6. A jurisprudência do STJ, em harmonia com a Súmula 150 do STF, afirma que a execução prescreve no mesmo prazo da ação e que o trânsito em julgado da sentença condenatória não cria pretensão nova, razão pela qual não se pode admitir, fora das hipóteses legais, a neutralização do prazo prescricional da pretensão executória por ato processual estranho ao regime material da interrupção da prescrição.
7. Reconhecida a inaplicabilidade do art. 202, IV, do Código Civil à hipótese dos autos, e fixados pela origem os marcos fáticos relevantes (a saber: trânsito em julgado da sentença, ausência de cumprimento de sentença e subsequente habilitação em concurso singular), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito condominial.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Roberto Soares Londres, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito de agravo de instrumento extraído de ação de cobrança de despesas condominiais.

Na origem, o Condomínio Edifício Lago Di Como ajuizou ação de cobrança em face de Geraldo Kuchkarian e esposa, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 17/8/2018. Não obstante a formação do título judicial, o condomínio não promoveu o cumprimento de sentença, vindo, posteriormente, a habilitar seu crédito, em 17/1/2020, no concurso singular de credores instaurado em processo diverso, no qual o ora recorrente figura como credor e exequente dos mesmos devedores.

Nesse contexto, após o transcurso de prazo superior a cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, o ora recorrente ingressou nos autos da ação condominial, na qualidade de terceiro interessado, postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito condominial, com a consequente exclusão desse crédito do concurso de credores.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a alegação de prescrição, sob o fundamento de que a habilitação do crédito no concurso singular teria ocorrido dentro do prazo quinquenal e seria apta a interromper a prescrição, nos termos do art. 202, IV, do Código Civil. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, assentando, em síntese, a ausência de interesse jurídico do recorrente, por ostentar apenas interesse econômico, e, ainda que

superado esse óbice, a inexistência de prescrição, sob o fundamento de que a habilitação do crédito no concurso de credores interrompeu o prazo prescricional.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, consignando o Tribunal de origem que o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia, reputando inadequada a utilização dos aclaratórios como meio de rediscussão do julgado.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente sustenta, em síntese, violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria sanado omissões e contradições relativas à inexistência de penhora promovida pelo condomínio recorrido, à referência ao art. 921, § 4º-A, do CPC e à alegada insuficiência de fundamentação quanto ao interesse jurídico do terceiro prejudicado.

Aponta ainda ofensa ao art. 909 do Código de Processo Civil e ao art. 202, IV, do Código Civil. Afirma que, embora o crédito condominial tenha sido habilitado em concurso singular de credores instaurado em processo diverso, não houve prévio cumprimento de sentença, razão pela qual a mera habilitação não seria apta a interromper a prescrição da pretensão executória. Sustenta, ainda, que o art. 202, IV, do Código Civil se refere à apresentação de título de crédito, e não de título judicial.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece conhecimento e, nessa extensão, provimento. De início, aprecia-se a questão da negativa de prestação jurisdicional levantada no recurso especial

Os embargos de declaração, como sabido, não se prestam à rediscussão do julgado, mas apenas à integração da decisão nas hipóteses legalmente previstas. Por isso mesmo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é estável no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões reputadas necessárias à solução da controvérsia, ainda que deixe de rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Na espécie, o acórdão recorrido explicitou duas razões de decidir: a ausência de interesse jurídico do recorrente, por ostentar apenas interesse econômico na exclusão do crédito do concurso, e, ainda que assim não fosse, a inexistência de prescrição, sob o fundamento de que a habilitação do crédito no concurso de credores interrompeu o prazo prescricional. Os embargos de declaração foram rejeitados, porque o colegiado entendeu ter apreciado, de modo suficiente, a matéria devolvida. Ainda que a parte recorrente discorde da solução adotada ou da correção de suas premissas, isso não basta, por si só, para caracterizar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, de minha lavra, para fins exemplificativos, segue o acórdão adiante transcrito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA. INTUITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração visam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de questões já decididas e devidamente fundamentadas. O intuito dos aclaratórios, no caso, é de reapreciação das matérias já resolvidas.

2. Não se identifica incompatibilidade interna, visto que o acórdão embargado assentou que, se os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

3. O argumento sobre a inexistência de forma solene para a notificação de rescisão (bastando o AR) já foi apreciado e valorado na origem, e a revisão do entendimento sobre a validade da notificação demandaria o reexame de provas, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

4. A tese relativa à inexistência da triplice identidade entre as ações (coisa julgada) não foi enfrentada expressamente pelo Tribunal de origem, o que configura a ausência do indispensável prequestionamento da matéria, incidindo a Súmula 211/STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.753.726/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Superada essa questão, o primeiro ponto que deve ser logicamente resolvido no presente caso diz respeito à legitimidade do recorrente para suscitar a prescrição. O acórdão recorrido assentou que o recorrente possuiria interesse “meramente econômico”, e não jurídico, na exclusão do crédito condominial do concurso singular. Essa conclusão, contudo, não se sustenta à luz da própria moldura fática fixada pela origem.

Isso, porque não se está diante de um terceiro estranho à relação processual em sentido econômico reflexo ou remoto. O recorrente é credor concorrente dos mesmos devedores no processo em que se instaurou o concurso singular de credores, e a manutenção, exclusão, preferência ou subsistência do crédito condominial interfere diretamente na composição do quadro concursal e, por conseguinte, na extensão da sua própria esfera jurídica de satisfação creditícia.

O nexo de interdependência entre a sua posição jurídica e a controvérsia submetida ao Judiciário decorre precisamente da disputa concreta sobre o produto da expropriação. A jurisprudência do STJ realmente exige prejuízo jurídico, e não apenas econômico, para a atuação do terceiro prejudicado, mas essa exigência se mostra atendida quando a decisão questionada repercute diretamente na ordem de concorrência entre credores sobre o patrimônio penhorado.

Além disso, o art. 193 do Código Civil estabelece que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita. No caso, a alegação não é formulada por sujeito absolutamente alheio à controvérsia, mas por credor concorrente cuja posição no concurso singular é diretamente afetada pela subsistência de crédito que reputa alcançado pela prescrição.

Nessa específica configuração, a vantagem econômica decorrente do reconhecimento da prescrição não é mera consequência reflexa sem densidade jurídica; ao contrário, projeta-se imediatamente sobre a definição da ordem de pagamento e sobre a dimensão da concorrência instaurada entre credores do mesmo devedor. Por isso, deve ser afastado o fundamento do acórdão recorrido que negou interesse jurídico ao recorrente.

Resolvida essa questão, cumpre enfrentar o núcleo da controvérsia: saber se a habilitação do crédito condominial no concurso singular de credores, promovida em processo diverso e sem prévio cumprimento de sentença, constitui causa interruptiva da prescrição da pretensão executória.

Consoante assentado pelo próprio acórdão recorrido, após o trânsito em julgado da sentença da ação condominial, o condomínio recorrido foi cientificado de que o imóvel dos devedores iria a leilão em outro processo e, então, em 17/1/2020, habilitou seu crédito naquele feito, na condição de credor preferencial, “nos moldes do artigo 909 do Código de Processo Civil”, concluindo o Tribunal local, a partir daí, que o credor não permaneceu inerte na busca da satisfação do crédito. O dado relevante, porém, é que o acórdão também reconhece que não houve instauração de cumprimento de sentença nos autos em que se formou o título judicial.

Isso significa, em termos técnicos, que o condomínio não exerceu a pretensão executória no próprio processo em que se formou o título, nem desencadeou a fase de cumprimento de sentença. O que fez foi apresentar esse crédito em processo distinto, no qual se instaurara concurso singular de credores em razão da expropriação de bem dos devedores comuns. Tal providência é perfeitamente compreensível do ponto de vista prático, mas a sua natureza jurídica é processual-concursal, não executiva em sentido próprio.

Os arts. 908 e 909 do Código de Processo Civil disciplinam a concorrência entre credores sobre o produto da penhora e da expropriação. Trata-se de regime destinado a ordenar a disputa entre pretensões concorrentes, definindo a preferência e a anterioridade entre credores que incidem sobre o mesmo patrimônio constrito. A habilitação, nesse contexto, serve para inserir o crédito no debate concursal e permitir que o Juízo defina a ordem de pagamento.

Não se confunde, todavia, com o exercício, em sentido técnico-material, da pretensão executória fundada em título judicial, que reclama a instauração do cumprimento de sentença e se submete ao respectivo regime prescricional. Foi justamente nesse ponto que o acórdão recorrido aproximou, indevidamente, categorias jurídicas distintas. Da circunstância de o condomínio ter habilitado seu crédito no concurso singular, concluiu a Corte local que se operara a interrupção da prescrição “nos termos do art. 202, IV, do Código Civil”. O raciocínio, contudo, não pode prevalecer.

As causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição estão submetidas a disciplina legal estrita. O STJ, no julgamento do REsp 1.569.592/MT, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afirmou expressamente que as causas de interrupção da prescrição

são previstas taxativamente pelo legislador civil e afastou a incidência do art. 202, IV, do Código Civil a pedido de habilitação de crédito formulado em inventário, por ausência de enquadramento estrito na hipótese normativa.

Naquele precedente, a Terceira Turma enfatizou que a mera habilitação judicial do crédito, quando não correspondente à situação legalmente tipificada, não produz, por si só, efeito interruptivo. Transcrevo integralmente o julgado para sua melhor compreensão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NOS AUTOS DE INVENTÁRIO. ART. 202, IV, DO CC. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO (ART. 887 DO CC) OU DE PROVA LITERAL DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DOTADA DE LIQUIDEZ E CERTEZA (ARTS. 1.017 E 1.018 DO CPC). 1.

Controvérsia em torno da interrupção da prescrição pela habilitação de pretensão indenizatória no curso de processo de inventário, não tendo sido aceita pelo juízo, remetendo as partes às vias ordinárias.

2. Crédito alegado oriundo de acidente de trânsito, que teria sido causado por culpa de uma das vítimas fatais do evento danoso ("de cujus" do processo de inventário).

3. As causas de interrupção da prescrição são previstas taxativamente pelo legislador civil.

4. Não enquadramento da habilitação de crédito, inadequadamente veiculada no processo de inventário, nas hipóteses interruptivas da prescrição previstas no art. 202, IV, do Código Civil.

5. Prescrição trienal implementada.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.569.592/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.)

A *ratio decidendi* desse precedente é plenamente aproveitável à hipótese ora examinada. Não porque haja identidade absoluta entre os suportes fáticos, mas porque a premissa jurídica central é a mesma: o art. 202, IV, do Código Civil não pode receber interpretação ampliativa a ponto de transformar qualquer apresentação judicial de crédito em causa interruptiva da prescrição. A norma refere-se à apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores, e a jurisprudência do STJ tem exigido aderência estrita a essa hipótese, repelindo construções analógicas ou funcionalmente expansivas.

No caso dos autos, a impropriedade da solução adotada pelo Tribunal local se evidencia ainda mais. Não se trata, aqui, sequer de título de crédito em sentido técnico, mas de crédito reconhecido por sentença judicial, cuja satisfação dependia da instauração do respectivo cumprimento de sentença. Em vez disso, o credor limitou-se a habilitar esse crédito em concurso singular instaurado em outro processo. Ainda que essa providência possa demonstrar interesse prático na satisfação do crédito, ela não se converte, sem expressa previsão legal, em causa interruptiva da prescrição da pretensão executória.

Confundir a habilitação concursal com ato interruptivo da prescrição é deslocar para o plano do direito material um efeito que o legislador não atribuiu ao ato processual em questão. A conclusão também se harmoniza com a compreensão consolidada do STJ acerca da Súmula 150 do STF. A Corte tem reiterado que a execução prescreve no mesmo prazo da ação e que o

trânsito em julgado da sentença condenatória não cria pretensão nova, mas apenas marca, em termos temporais, a continuidade da tutela jurisdicional da mesma pretensão já exercida em juízo.

Em outras palavras, o regime prescricional do cumprimento de sentença está ligado ao direito material reconhecido no processo de conhecimento e não pode ser afastado por ato processual estranho às hipóteses legais de interrupção ou suspensão.

A partir daí, a incompatibilidade entre os dois regimes torna-se nítida. De um lado, a habilitação em concurso singular, regida pelo CPC, organiza a concorrência entre credores sobre o produto da penhora. De outro, a interrupção da prescrição, regida pelo Código Civil, somente se opera nas hipóteses legalmente previstas. A primeira disciplina não absorve a segunda, nem lhe pode acrescentar, por via interpretativa, nova causa interruptiva.

Admitir o contrário equivaleria a reconhecer que todo credor portador de título judicial, mesmo sem promover o cumprimento de sentença, poderia eternizar a exigibilidade do crédito mediante simples habilitação em processo alheio no qual houvesse expropriação de bem do devedor. Essa consequência contraria a taxatividade do sistema prescricional e esvazia o regime próprio da pretensão executória.

No caso concreto, os marcos temporais estão fixados pela própria origem e não são objeto de controvérsia relevante nesta instância especial. A sentença transitou em julgado em 17/8/2018; não houve cumprimento de sentença; e o único fato invocado como suposta causa interruptiva foi a habilitação do crédito no concurso singular, em 17/1/2020. Afastada a aptidão interruptiva desse ato, subsiste o decurso do prazo prescricional da pretensão executória, nos termos do regime aplicável ao crédito reconhecido judicialmente.

Em conclusão (dispositivo).

Desse modo, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para afastar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a habilitação do crédito em concurso singular interromperia a prescrição com base no art. 202, IV, do Código Civil, bem como para reconhecer a legitimidade do recorrente para suscitar a prescrição na específica condição de credor concorrente diretamente afetado pela composição do concurso singular.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.262.241 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0068674-9

Número de Origem:

10151876620168260100 20250000421102 20250000719624 20507292520258 20507292520258260000
2050729252025826000050000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO SOARES LONDRES

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP082340

LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA - SP281439

RECORRIDO : ANGELA KUCHKARIAN

RECORRIDO : GERALDO KUCHKARIAN

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUSA - SP245746

FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO LAGO DI COMO

ADVOGADA : MÁRCIA MELLITO ARENAS - SP109998

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026